



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1259/2024  
(à MPV 1259/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º; e acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal, **e altera o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de que trata a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996**, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.

”

**“Art. 5º-1.** A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 10. ....

§ 1º ....

.....

II – .....

.....

g) cobertas por aceiros, por manejo controlado ou comprovadamente sob gestão efetiva de prevenção e combate a incêndios florestais ou queimadas irregulares.

.....

§ 8º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na alínea g, inciso II, § 1º, desta artigo, e os incluirá no demonstrativo



**a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia' (NR)"**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória tem por objetivo central o apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais, com ênfase na concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Esta emenda, na mesma direção, busca incentivar de forma expressa a prevenção e o combate a incêndios florestais e rurais nas hipóteses de redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, previsto na Lei nº 9.393/1996.

É fundamental entender que a crescente ameaça dos incêndios exige respostas efetivas que articulem a proteção dos ecossistemas com incentivos econômicos. A inclusão de áreas com gestão efetiva para a prevenção de incêndios, como hipótese de exclusão da base de cálculo do ITR, a partir da alteração proposta no art. 10 da Lei do ITR, criará verdadeiramente incentivos para que proprietários, posseiros, possuidores a qualquer título e gestores dessas áreas adotem medidas preventivas permanentes. A proposta contribuirá para engajar a sociedade e o setor privado em ações contínuas e preventivas contra incêndios, promovendo desenvolvimento rural e ambiental sustentável.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2024.

**Deputada Adriana Ventura  
(NOVO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247880011700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



\* C D 2 4 7 8 8 0 0 1 1 7 0 0 \*